



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.305

DE 15 DE OUTUBRO DE 2008.

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino do município de Cajamar, de acordo com a legislação vigente e estabelece as normas gerais para a sua adequada implantação.

Art. 2º. O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;
- VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I – oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, presencial ou não presencial;
- III – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.305/08-fls. 02

- IV – manter cursos de capacitação continuada aos docentes do sistema municipal de ensino;
- V – garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;
- VI – manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- VII – elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 4º. O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I – erradicação de analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – promoção humanística, científica e tecnológica;
- V – valorização do professor.

Art. 5º. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;
- II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade humana;
- IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.305/08-fls. 03

- VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º. A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II – dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- III – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Ensino é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Diretoria Municipal de Educação;
- II – Instituições de ensino e pesquisa mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – Instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV – Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º. São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I – receita de impostos municipais;
- II – receita de transferências constitucionais e outras sociais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.305/08-fls. 04

- III – receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Art. 9º. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Público Municipal, por meio da Diretoria Municipal de Educação, deverá:

- I – recensear os educandos de educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias;
- II – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino da educação básica somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III – oferecer o ensino fundamental obrigatório e gratuito de duração mínima de nove anos, a partir dos 6 (seis) anos de idade, dentro do prazo fixado pela Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006;
- IV – oferecer atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais, sempre que possível nas unidades de ensino regular, buscando serviços de apoio especializado para atendimento às peculiaridades da clientela de educação especial;
- V – oferecer ao aluno, regularmente matriculado, programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde;
- VI – Oferecer cursos presenciais ou não para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- VII – realizar programas de capacitação para todos os profissionais da educação em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação à distância;
- VIII – integrar todas as unidades escolares de ensino fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.305/08-fls. 05

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução do objeto da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de outubro de 2008.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.